ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0200641-70.2013.815.2001
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Edmilson Anastácio Filho
ADVOGADO : Raphael Farias Viana Batista
AGRAVADO : PBPREV-Paraíba Previdência

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de instrumento – Ação de repetição de indébito c/c tutela antecipada – Concessão da medida de urgência – Irresignação - Ausência de peça obrigatória – Certidão de intimação da decisão recorrida – Ônus do recorrente – Seguimento negado.

– É ônus do recorrente, sob pena de inadmissibilidade do agravo, perfectibilizar o instrumento de seu recurso com o traslado das peças obrigatórias, a teor do inciso I, do art. 525, do CPC, entre elas, a certidão da intimação da interlocutória atacada, sem a qual fica impossibilitada a aferição da tempestividade pelo Tribunal "*ad quem*", máxime quando inexistem, nos autos, outros documentos com aptidão de substituir peça obrigatória em questão.

- A sistemática recursal do agravo de instrumento não permite a realização de diligência ou apresentação das peças obrigatórias em momento posterior.

- "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com

jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557 do CPC)

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto pelo **EDMILSON ANASTÁCIO FILHO**, objetivando, ao final, reformar decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos da ação de repetição de indébito, ajuizada pelo ora agravante em face da **PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA** indeferiu o pedido de suspensão de contribuição previdenciária sobre 1/3 (um terço) de férias, Gratificações, Anuênio, Auxílio Alimentação, Etapa Alim. Pess. Destacado, Bolsa desempenho militar e a gratificação natalina.

Pede a antecipação de tutela recursal para reformar a decisão vergastada, para , no mérito, dar provimento ao agravo, tornando-a definitiva.

Documentos às fls. 14/43.

É o suficiente a relatar.

Decido.

Joeirando os autos, observa-se que deve ser negado seguimento ao presente recurso, ante a deficiência na formação do respectivo instrumento, por ausência de peça obrigatória, como doravante se demonstrará.

Como é cediço, a concessão de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da jurisdicional em grau de recurso são medidas autorizadas em lei, a teor do inciso III, do art. 527[1] c/c o art. 558[2], ambos do CPC.

Para tanto, além de requerer a procedência, deve o recorrente comprovar o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, bem assim a relevante fundamentação[3].

---

[1] *Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[2] *Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou da câmara.*

[3] Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, *in* "Manual do Processo de Conhecimento", 4ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, págs. 534/535 e Humberto Theodoro Júnior,

Antes, entretanto, incumbe analisar os pressupostos específicos para a interposição do recurso de agravo de instrumento, máxime, a certidão de intimação da decisão objurgada.

É que, diversamente dos demais recursos, no agravo de instrumento, o Tribunal não tem acesso ao inteiro teor do processo, porquanto há uma tramitação paralela do agravo no segundo grau e da ação principal na primeira instância. Por conta dessa peculiaridade, exige o legislador brasileiro que o agravante forme um instrumento (peças obrigatórias, facultativas e necessárias) capaz de possibilitar que o Juízo *"ad quem"* compreenda a essência do processo que irá decidir. Veja-se:

> *"Art. 525. A petição do agravo de instrumento será instruída:*
> *I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da* ***certidão da respectiva intimação*** *e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*
> *II – facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis."* (grifei)

Sendo assim, infere-se que para interposição de agravo de instrumento, além dos requisitos elencados no art. 524 do CPC, exige-se que o agravante instrua a peça inicial, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações dos advogados do agravante e do agravado (art. 525, I). Ademais, exige a Norma Processual Civil, que, dentro do prazo de três dias após a interposição do agravo, seja protocolada perante o juízo onde tramita o processo a cópia da petição do agravo, assim como a relação dos documentos que o instruíram (art. 526).

"In casu subjecto", olvidou-se o agravante de acostar a certidão de intimação da decisão agravada, sendo impossível, assim, aferir-se a tempestividade do recurso. Desta forma, não se pode conhecer do recurso por suposição de que seria tempestivo, pois é a lei que exige a juntada da certidão de intimação. Se não há como verificar, objetivamente, a tempestividade do agravo, cumpre dar inteira aplicação do comando do art. 557 do CPC, negando-lhe seguimento.

Nesse sentido, conferir o verbete sumular nº. 223 do STJ:

> *"Súmula 223: A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."*

---

in "Curso de Direito Processual Civil", 41ª. edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, págs. 546/552.

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso:

> *"De outro lado, ainda em sede preliminar, há que se observar que* ***a formação do agravo de instrumento não preencheu os requisitos previstos no inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve traslado da certidão de intimação da decisão recorrida,*** *nem tampouco da procuração outorgada ao advogado dos agravados.*
> ***Igualmente, não juntaram os agravantes a certidão de intimação da decisão guerreada, o que torna impossível a verificação da tempestividade da interposição do recurso, demonstrando a impossibilidade que seu mérito venha a ser analisado." (STF – Decisão Monocrática - Min. Carlos Velloso – AO nº. 1110-AM – DJU 17/12/2004, pág. 074.)***

Nesse diapasão, são vastas as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

> ***"A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento.***
> ***"A certidão de intimação do acordão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo." (Súmula 223 desta Corte)***
> *A eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC.*
> ***A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, aguardando publicação)." (****STJ – 6ª. Turma - Min. Hélio Quaglia Barbosa – AgRg nos EDcl no AG 621849 / SP– DJU 21/03/2005, pág. 449.)*

E:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ - DECISÃO QUE NEGOU*

PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO.
*1. **Não é possível o conhecimento de agravo de instrumento na hipótese em que não está instruído com a certidão de intimação da decisão agravada, pois se trata de peça obrigatória para a aferição da tempestividade do recurso interposto.***
2. É inviável, em sede de recurso especial, verificar se por outro meio é possível observar a tempestividade do agravo de instrumento, mormente porque a instância ordinária, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu o contrário, atraindo, na hipótese, o enunciado da Súmula 07 do STJ.
3. Agravo desprovido, com aplicação de multa.
(AgRg no AREsp 224.510/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 01/02/2013)

Mais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.
*1. **A certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.***
2. Constitui responsabilidade exclusiva do agravante a correta formação do agravo de instrumento, com o traslado de todas as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 1406668/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 01/08/2012).

Em acréscimo, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de peça obrigatória tem como consequência o não conhecimento do recurso, por sua manifesta inadmissibilidade:

*AGRAVO INTERNO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Procuração outorgando poderes ao procurador firmatário. Inviabilidade de juntada posterior. Desprovimento do agravo. É ônus do agravante a formação do instrumento. Não tendo sido juntada aos autos **peça obrigatória, segundo o que dispõe o art. 525, I, do código de processo civil, torna-se inviável o conhecimento do recurso, porquanto caracterizada irregularidade formal na sua***

> ***interposição. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópia da procuração ou substabelecimento outorgado ao advogado que subscreve a inicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (****TJPB; AGInt 014.2008.002659-5/001; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 24/04/2009; Pág. 8)*

E:

> *"Não se conhece do Agravo de Instrumento instruído sem a certidão de intimação da decisão recorrida, conforme exigência do art. 525, II, do Código de Processo Civil."(TJPB – 4ª. Câmara Cível – Rel. Des. Antonio de Pádua Lima Montenegro – Agravo de Instrumento nº. 2002.014109-7, DJE-PB 14/10/2003.)*

Frise-se, por fim, que embora já se tenha decido que, em homenagem à regra da instrumentalidade das formas processuais, "*a falta de certidão de intimação da decisão pode ser suprida por outro instrumento que comprove a tempestividade do recurso"*[4], certo é que não há nos autos outro documento que permita a aferição da tempestividade do presente agravo de instrumento.

Por sua vez, o "caput" do art. 557, do Código de Processo Civil prescreve:

> *O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

Por tais razões, com amparo no art. 525, I e II, c/c art. 557, ambos do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Desembargador Relator

[4]STJ, 3ª Turma, AgRg nos ED nos ED no REsp 460.056/MT, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 26.10.2006, DJ 18.12.2006, p. 360).